



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013048-75.2007.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados ATILIO TOLAINI NETO, NADIA CARNIEL TOLAINI e GILBERTO OTAVIO TOLAINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45116 – Digital
APEL.Nº: 0013048-75.2007.8.26.0068
COMARCA: Barueri (1ª Vara Cível)
APTE. : “Banco Bradesco S.A.” (exequente)
APDOS. : Atilio Tolaini Neto, Nadia Carniel Tolaini e Gilberto Otávio Tolaini
(executados)

Honorários advocatícios – Sucumbência – Execução hipotecária julgada extinta, com fulcro no art. 924, II, do atual CPC - Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 675.155,11 - Fixação por equidade, com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC, que não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, bem como o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do atual CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide - Entendimento consolidado pelo STJ com o julgamento do Tema 1076, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em 6.3.2022 - Referido entendimento que deve ser aplicado, já que não foi determinada a suspensão dos processos pelo STF em relação ao Tema 1255 – Sentença que há de persistir integralmente – Apelo do banco exequente desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou extinta a execução hipotecária, com fulcro no art. 924, inciso II, do atual CPC (fls. 674, 682).

Sustenta o banco apelante, exequente na mencionada ação, em síntese, que: a verba honorária fixada na sentença combatida impõe a ele uma condenação desproporcional, gerando enriquecimento indevido ao patrono; o tema 1076 do STJ encontra-se sobrestado; o art. 85 do atual CPC não se trata de procedimento, nem de regra processual, possuindo natureza jurídica de direito material e não processual; não foi observado o princípio da equidade, proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários advocatícios; a verba honorária advocatícia deve ser revista (fls. 695/701).

O recurso foi preparado (fls. 702/703), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 708/715).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco exequente não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Cuida-se de execução hipotecária (fls. 14/19), fundada em “Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto adjeto de Hipoteca e Outras Avenças” (fls. 23/43), ajuizada pelo banco exequente em face dos executados em 29.5.2007 (fl. 14), objetivando o recebimento de R\$ 675.155,11 (fl. 19).

O aludido contrato foi objeto da ação revisional nº 0004905-03.2000.0.26.0405, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Osasco, na qual ficou apurado que os executados são credores do banco exequente do valor de R\$ 8.171,89 (fls. 583/588).

Com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação revisional (fl. 661), os executados postularam o decreto de extinção da execução (fls. 578/582).

O banco exequente, intimado a se manifestar acerca desse pedido (fl. 663), manifestou sua concordância (fl. 673).

Diante disso, o ilustre juiz de primeiro grau julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do atual CPC (fl. 674), tendo, em sede de embargos de declaração, condenado o banco exequente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, R\$ 675.155,11 (fl. 19), atualizado (fl. 682).

Insurge-se o banco exequente em face dessa condenação.

2.2. Contudo, não assiste razão ao banco exequente.

A despeito de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de força vinculante, no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, bem como o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do atual CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide.

A mencionada orientação foi consolidada no julgamento do Tema 1076, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em 16.3.2022, por maioria de votos, vinculado aos Recursos Especiais nºs 1.850.512-SP, 1.877.883-SP, 1.906.623-SP e 1.906.618-SP, figurando como relator dos respectivos acórdãos o eminente Ministro OG FERNANDES.

Nesse julgamento, foram fixadas as seguintes teses:

“Teses jurídicas firmadas:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa for muito baixo” (REsp nº 1.850.512-SP, registro nº 2019/0352661-7, Corte Especial, m.v., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 16.3.2022, DJe de 31.5.2022).

O referido entendimento deve ser aplicado à espécie, já que não foi determinada a suspensão dos processos pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao Tema 1255 (fl. 696).

Não sendo irrisório o valor da causa, R\$ 675.155,11 (fl. 19), é inaplicável o § 8º do art. 85 do atual CPC, conforme pretendido pelo banco exequente (fls. 696/701).

3. Nessas condições, nego provimento ao apelo do banco exequente, mantendo a sentença impugnada (fls. 674, 682).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pela advogada dos executados (fls. 708/715), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pelo banco exequente, de 10% para 12% sobre o valor da causa, R\$ 675.155,11 (fl. 19), atualizado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator